

Acórdão: 17.668/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116697-56
Impugnante: Alcântara L do Carmo
Proc. S. Passivo: José Geraldo Bibiano/Outros
PTA/AI: 01.000151143-40
Inscr. Estadual: 816.200339.00-45
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – BLOCO DE GRANITO. Evidenciado nos autos que a Autuada não comprovou a efetiva exportação das mercadorias consignadas nas notas fiscais, haja vista que os documentos apresentados pela empresa comercial exportadora não atendem ao disposto na legislação tributária mineira. Descaracterizada a exportação, a remessa se qualifica como saída interestadual, o que em tese resultaria nas exigências fiscais lançadas pelo Fisco. Entretanto, à época dos fatos, o regime de recolhimento da empresa era de microempresa, razão pela qual as exigências devem ser canceladas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento. Infração caracterizada. Correta a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS, no período de nov/03 a dez/04, bem como promoveu saídas de mercadorias com fim específico de exportação, sem comprovar sua efetiva saída para o exterior. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 242 a 246, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 253 a 254.

A Impugnante (fls. 257/258) e o Fisco (fl. 261), voltam a se manifestarem nos autos ratificando seus entendimentos anteriores.

DECISÃO

Item 1 – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA SEM DESTAQUE DO ICMS

O Impugnante emitiu notas fiscais de saída de mercadorias, no período de out/02 a jun/05, sem destaque do ICMS devido na operação. Diante do fato procedeu-se a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c artigo 215, VI “f” do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs - por documento;

Art. 215 - (...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento;

(...) - f - natureza da operação ou da prestação e condições de pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido;...42 (quarenta e duas) UFEMG”; (g.n)

Não obstante sua inscrição no regime de microempresa, a legislação vigente à época, no caso de estabelecimento industrial, exigia o destaque do imposto. Assim, caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência da Multa Isolada.

Esta decisão tomada pela Câmara de Julgamento encerra erro material, ao deixar, por equívoco, de adequar o valor da UFEMG aos respectivos exercícios.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não

comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, verifica-se cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a Multa Isolada aplicada.

Assim, embora o erro mencionado, não se vislumbra prejuízo à Impugnante.

Item 2 – MERCADORIA - SAÍDA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos, o Fisco está a exigir da Autuada o ICMS e a Multa de Revalidação, ao argumento de que, apesar de constar do respectivo documento fiscal tratar-se de exportação, alcançada pela não incidência do imposto, a mesma não comprovou a efetiva saída das mercadorias para o exterior.

De fato, a documentação trazida aos (fls. 12/14) não demonstra a efetividade da exportação, nos moldes da legislação mineira, pelos seguintes fatos:

- O memorando de exportação de fls. 12, menciona o documento fiscal nº 000015, e diz respeito a uma exportação de 78,40 m² de chapas de granitos, enquanto a NF (15) emitida pela Autuada se refere a 10.720 m³ de bloco de granito verde. Neste caso, ocorreu a industrialização, com exportação de produto diverso do remetido. Por outro lado, a entrega da mercadoria ocorreu em Cariacica/ES, enquanto o memorando menciona o Município de São Gonçalo/RJ.

- Os memorandos de fls. 13 e 14 indicam exportações vinculadas a uma mesma nota fiscal (96) e mencionam mercadoria diversa daquela constante no documento fiscal.

- Não foram apresentadas as notas fiscais de exportação, nem os conhecimentos marítimos.

Nesse sentido, estariam corretas as exigências fiscais, posto que não comprovadas as exportações mencionadas nos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento mineiro.

Entretanto, a descaracterização das exportações implica em conceituar as operações como interestaduais. Ocorre, no entanto, que a Autuada, no período fiscalizado, encontrava-se inscrita no regime de microempresa, com apuração específica do imposto, baseada em suas aquisições de mercadorias. Portanto, a transformação de operação de exportação e interestadual não modificou o valor do imposto devido.

Por outro lado, as ressalvas contidas no art. 52, do Anexo X, vigente até 31/12/2004 (MICRO GERAES) que excluem determinadas operações da apuração prevista do regime especial, não mencionam a hipótese ora em litígio, razão pela qual deve permanecer a apuração realizada pela empresa, considerando as entradas do período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o crédito tributário, quanto a esta acusação, mostra-se insubsistente, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 14, 15 e 96, mantendo-se a Multa Isolada. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que acionava o permissivo legal para reduzi-la a 5% (cinco por cento). Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 14/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ